



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001300895**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035499-40.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante THIAGO FERNANDO SPANHOLETO CONTI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, ASAAS GESTAO FINANCEIRA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S A e NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025.

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APEL. Nº: 1035499-40.2024.8.26.0114**

**APTE.: THIAGO FERNANDO SPANHOLETO CONTI**

**APDOS.: NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO,  
PAGSEGURO INTERNET S.A. E ASAAS GESTÃO FINANCEIRA  
INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A**

**COMARCA: CAMPINAS - 8ª VARA CÍVEL**

**JUÍZA: ROBERTA GOBBO AMORIM CAMPONEZ**

**VOTO Nº: 10572**

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. GOLPE DO FALSO EMPREGO. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX PARA TERCEIROS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: O autor foi vítima de fraude ao acreditar em uma falsa proposta de trabalho e realizou transferências via PIX para contas de terceiros. Após constatar a fraude, acionou as instituições financeiras para reaver os valores transferidos. Alega que em nenhum momento as rés comprovaram ter seguido os procedimentos de segurança exigidos pelo Bacen tanto na abertura das contas fraudulentas utilizadas pelos golpistas para receber os valores transferidos pelo apelante como no acionamento do Mecanismo Especial de Devolução (MED).

II. Questão em Discussão: determinar se houve falha na prestação de serviços por parte das instituições financeiras a atrair o dever de indenizar.

III. Razões de Decidir: eventual negligência da corré PagSeguro na abertura da conta dos terceiros fraudadores não foi a causa determinante para a fraude. Ademais, não há elementos que indiquem que a abertura da conta destinatária das transações tenha sido fraudulenta. Corrés Nubank e ASAAS que acionaram o Mecanismo Especial de Devolução (MED) tão logo foram cientificadas do ocorrido pelo autor, o que resultou em devoluções parciais dos valores que haviam sido transferidos apenas via Nubank. Autor que cientificou as corrés apenas 15 dias depois da realização das transferências. Embora seja possível realizar

o pedido de devolução em até 80 dias contados da data em que o PIX foi realizado, é importante que a vítima contate a instituição financeira o mais rápido possível, até porque ainda que o MED seja acionado de pronto, isso não oferece qualquer garantia de êxito. Impossibilidade de atribuir qualquer desídia às corrés. Autor que não se munuiu das devidas cautelas. Em nenhum momento o autor demonstrou ter tentado se certificar quanto à veracidade do que lhe informavam nas mensagens ou à idoneidade do suposto aplicativo que deveria utilizar para o trabalho, acreditando na promessa de que poderia obter renda extra realizando tarefas simples, sem questionar o porquê da necessidade de realizar diversas transferências, algumas delas vultuosas, para terceiros desconhecidos. Culpa exclusiva do consumidor e de terceiros que exclui a responsabilidade das corrés. Sentença mantida.

IV. Dispositivo: Recurso desprovido.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2258212-25.2025.8.26.0000, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 28/10/2025; TJSP, Apelação Cível 1013262-26.2024.8.26.0562, Rel. Rui Porto Dias, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V, j. 25/09/2025; TJSP, Apelação Cível 1020926-05.2025.8.26.0100, Rel. Mara Trippo Kimura, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III, j. 22/10/2025; TJSP, Apelação Cível 1039627-14.2024.8.26.0564, Rel. Fábio Podestá, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 22/09/2025; TJSP, Apelação Cível 1009077-38.2023.8.26.0704, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 19/09/2025; TJSP, Apelação Cível 1003601-66.2023.8.26.0268, Rel. Regina Aparecida Caro Gonçalves, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I, j. 09/09/2025.

### Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 550/553, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de indenização por danos materiais e morais, condenando o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Embargos de declaração opostos a fls. 558/573 foram



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rejeitados a fls. 602.

Recorre o autor (fls. 606/637). Sustenta, em síntese, que em nenhum momento as rés comprovaram ter seguido os procedimentos de segurança exigidos pelo Bacen, tanto na abertura das contas fraudulentas utilizadas pelos golpistas para receber os valores transferidos pelo apelante como no acionamento do Mecanismo Especial de Devolução (MED). Defende que houve falha na prestação dos serviços que atrai o dever de indenizar. Requer a reforma integral da sentença.

Contrarrazões das corrés PagSeguro e ASAAS Gestão Financeira a fls. 689/701 e 702/711.

Regularmente intimada (fls. 682), a corré Nubank não apresentou contrarrazões.

**É o relatório.**

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, foi regularmente processado e é isento de preparo, dado que o apelante é beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 112).

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, alegando o autor que, em 10.06.2024, foi-lhe oferecida uma oportunidade de trabalho que consistia *“na venda de produtos online em renomadas plataformas de comércio eletrônico, tais como Shopee, Shein e Mercado Livre. O indivíduo alegava representar essas plataformas e prometia ao autor um substancial pagamento pela execução de tarefas online, todas relacionadas à promoção e venda dos produtos. Para dar um ar de legitimidade à proposta, o golpista forneceu ao autor um suposto contrato do Mercado Livre, no qual se detalhavam as condições do trabalho, as comissões prometidas e as tarefas a serem realizadas (doc. 3). A confiança do autor foi conquistada mediante a apresentação deste contrato, que parecia autêntico e profissional. Ao aderir a proposta, o autor foi instruído a realizar depósitos via PIX, que somaram o valor total de R\$ 4.615,07 (doc. 4). A justificativa apresentada pelo*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*golpista era de que esses depósitos eram necessários para realizar as tarefas online, supostamente destinadas a ajudar lojistas a aumentar suas vendas nas plataformas mencionadas. O autor, acreditando na veracidade da proposta, efetuou os depósitos conforme solicitado. No entanto, após a realização dos depósitos, os valores depositados do autor na plataforma foram bloqueados. Os golpistas continuaram a entrar em contato, insistindo para que o autor realizasse mais depósitos com a falsa promessa de que seu dinheiro seria desbloqueado e devolvido.” (fls. 4/5).*

Após constatar que se tratava de uma fraude, acionou as requeridas Nubank e ASAAS Gestão Financeira, com as quais possui conta bancária, para acionar o Mecanismo Especial de Devolução (MED).

Ao todo, o autor realizou oito transferências, todas para contas PagSeguro de terceiros, foram elas:

Sete transferências via Nubank, todas realizadas no dia 10.06.2024:

- R\$ 19,58 para Fernando de Almeida (fls. 77);
- R\$ 49,61 para Marcelo José da Silva (fls. 78);
- R\$ 49,68 para Marcelo José da Silva (fls. 79);
- R\$ 99,88 para Jocelene Pinheiro de Queiroz (fls. 80);
- R\$ 299,61 para Jocelene Pinheiro de Queiroz (fls. 81);
- R\$ 781,91 para Samuel de Oliveira Balsan (fls. 82);
- R\$ 476,88 para Natividade Aparecida Gutierrez (fls. 83);

E uma transferência via ASAAS Gestão Financeira, realizada no dia 11.06.2024:

- R\$ 2.837,92 para Amanda Regina da Silva (fls. 84).

No dia 26.06.2024, o autor registrou boletim de ocorrência (fls. 110/111) e acionou as requeridas Nubank (fls. 85/93) e ASAAS Gestão Financeira (fls. 107/109), abrindo solicitações para reaver os valores transferidos.

No caso da Nubank, no dia 01.07.2024, o autor foi informado via *e-mail* de que não foi possível recuperar os valores de R\$ 299,61 (fls. 94) e R\$ 476,88 (fls. 96). No dia 02.07.2024, também foi informado via *e-mail* de que foi possível recuperar parte do valor de R\$ 781,91 (fls. 100), recebendo um reembolso de R\$ 356,23 (fls. 98). Em contestação, a Nubank também comprovou ter recuperado os valores de R\$ 49,61 e R\$ 49,68 (fls. 141) e reembolsado o autor na mesma data (02.07.2024, fls. 248)

Já no caso da ASAAS Gestão Financeira, a solicitação aberta (fls. 102/103 e 406/408) foi concluída e aceita, mas não foram encontrados valores a serem restituídos ao autor (fls. 407: “*Solicitação acatada há indícios de fraude Não há valores retidos para repatriação*”). Além disso, a corré PagSeguro também comprovou que de fato o MED foi acionado no caso da transferência no valor de R\$ 2.837,92 (fls. 418), contudo, sem sucesso.

A terceira ré, PagSeguro, defendeu em contestação que “*que as contas PagSeguro são abertas por meio do envio de documentos pessoais do usuário, de modo que não há a possibilidade do PagSeguro prever que a conta será aberta com o intuito da prática de golpes. Ademais, a partir do relato da parte autora quanto ao golpe sofrido, o réu tomou as medidas cabíveis e sinalizou a conta bloqueando o saldo e os acessos, a fim de evitar maiores prejuízos*” (fls. 417). Também disponibilizou os dados cadastrais dos titulares das contas para as quais foram transferidas as quantias (fls. 414/416), o resultado das análises das solicitações de estorno (fls. 417/418) e demonstrou que as contas foram bloqueadas (fls. 418/420).

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese o inconformismo do autor, eventual negligência da corré PagSeguro na abertura da conta dos terceiros fraudadores não foi a causa determinante para a fraude perpetrada. Explico.

É preciso examinar, pela teoria da causalidade adequada, a causa determinante, segundo o curso natural das coisas.

E no caso concreto, observo que o golpe sofrido pelo autor tem como causas determinantes a conduta dos terceiros fraudadores e sua ação negligente, como se demonstrará mais adiante.

A conduta da corré PagSeguro não se mostra determinante no caso concreto, mesmo porque sequer há elementos nos autos que indiquem que a abertura da conta destinatária das transações tenha sido fraudulenta.

No mais, não há como se exigir da instituição financeira, no momento em que cada cliente abre uma conta corrente, que saiba as exatas intenções do correntista.

A questão relativa às contas bancárias destinatárias dos pagamentos revela-se, pois, inútil ao deslinde da controvérsia.

Com efeito, não se trata de abertura de conta bancária em nome do próprio autor, mediante o uso de seus dados pessoais, para aplicação de golpes, mas de pagamento efetuado pelo autor aos estelionatários.

Do mesmo modo, se o cliente realizou pessoalmente a operação financeira, uma operação, portanto, legítima, apesar de enganado por terceiro, como poderia o banco agir para evitar o resultado?

Outrossim, depreende-se dos autos que, ao serem informadas do golpe sofrido pelo autor, as corrés Nubank e ASAAS acionaram o Mecanismo Especial de Devolução (MED), o que resultou em devoluções parciais dos valores que haviam sido transferidos via Nubank.

Deve-se ressaltar que o autor abriu as solicitações com

as corrés Nubank e ASAAS apenas 15 dias depois da realização das transferências. Embora seja possível realizar o pedido de devolução em até 80 dias contados da data em que o PIX foi realizado<sup>1</sup>, é importante que a vítima contate a instituição financeira o mais rápido possível, até porque ainda que o MED seja acionado de pronto, isso não oferece qualquer garantia de êxito. No mesmo sentido:

*“Ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos indenizatórios. Fraude bancária em transferência por meio de PIX. Pedido de tutela de urgência para que os bancos réus bloqueiem fundos da conta do recebedor. Demanda ajuizada após o decurso do prazo de 90 dias previsto no art. 41-D da Resolução n. 1/2020 do BACEN para execução do Mecanismo Especial de Devolução – MED. Medida, ademais, com provável chance de insucesso. Praxe tem revelado que os recursos obtidos ilícitamente são sacados ou desviados em poucas horas, senão minutos. Constatação que não prejudica a discussão no feito de origem acerca de eventual falha dos bancos réus na execução das medidas previstas no MED, por ocasião do acionamento na seara extrajudicial, antes do ingresso da ação. Tutela de urgência corretamente indeferida. Recurso desprovido”.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2258212-25.2025.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2025; Data de Registro: 28/10/2025; destacamos)

*“APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Fraude conhecida como "golpe da renda extra" ou "tarefas remuneradas". Sentença de improcedência. Apelação da autora. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras (art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ). Inaplicabilidade. Transferências voluntárias via PIX. Relação de consumo configurada (Súmula 297 do STJ). Caso de fortuito externo caracterizado. Culpa exclusiva da vítima (art. 14, § 3º, II, do CDC). Ausência de prova de falha na prestação do serviço ou de que as contas beneficiárias foram abertas mediante fraude. Mecanismo Especial de Devolução (MED) de natureza mitigadora, sem*

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/o-que-e-e-como-funciona-o-mecanismo-especial-de-devolucao-med> (acesso em 18.11.2025)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*garantia de êxito. Inexistência de dano moral indenizável. Sentença mantida. Recurso IMPROVIDO. Honorários majorados*". (TJSP; Apelação Cível 1013262-26.2024.8.26.0562; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2025; Data de Registro: 25/09/2025; destacamos)

No caso dos autos, as corrés acionaram o MED tão logo foram cientificadas sobre o ocorrido pelo autor, o que possibilitou a recuperação de parte dos valores transferidos, de modo que não é possível lhes atribuir qualquer desídia.

No mais, a existência de inúmeros golpes semelhantes ao presente não é circunstância que atribui automaticamente à instituição financeira a falha na prestação de seu respectivo serviço.

Ao contrário, nessas circunstâncias caberia ao autor ter tido maior cautela. Em nenhum momento o autor demonstrou ter tentado se certificar quanto à veracidade do que lhe informavam nas mensagens (fls. 42/66) ou à idoneidade do suposto aplicativo que deveria utilizar para o trabalho, acreditando na promessa de que poderia obter renda extra realizando tarefas simples, sem questionar o porquê da necessidade de ter que realizar diversas transferências, algumas delas vultuosas, para terceiros desconhecidos, e acabou efetuando as operações baseando-se unicamente em informações recebidas via aplicativo de mensagens e por meio de um aplicativo inidôneo.

Constata-se logicamente a culpa de terceiros, criminosos, que dolosamente, mediante artifício, auferiram injusta vantagem econômica, em prejuízo da vítima, assim como a culpa do próprio autor, imprudente em sua conduta.

É consabido que inúmeros são os golpes praticados nas páginas da *internet*, com alertas recorrentes da imprensa acerca dos cuidados a serem tomados pelos consumidores, cuidados estes que o autor, lamentavelmente, não teve,

sendo vítima de estelionatários. Mas é inviável, em razão dessa falta de cuidado do autor, imputar qualquer responsabilidade às rés.

Logo, não provado o liame entre a conduta das rés e o golpe referido pela parte autora que explicita relação de causalidade, incide o art. 14, § 3.º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, consistente na excludente de responsabilidade do fornecedor do serviço, diante da culpa exclusiva do consumidor e de terceiro.

É nesse sentido a atual e iterativa jurisprudência deste Egrégio Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

*“BANCÁRIO. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Tiago Alves Garção contra PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S/A e Banco Santander (Brasil) S/A, julgada improcedente em primeira instância. **O autor alegou ter sido vítima de fraude online, realizando transferências via PIX para contas no PagSeguro, após ser induzido a erro por promessas de lucro em plataforma de tarefas simples.** II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade das instituições financeiras pelo golpe sofrido pelo autor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ilegitimidade passiva do Banco Santander. Afastada. Teoria da Asserção. Responsabilidade em tese da Financeira que se coloca na narrativa da petição inicial. Eventual falha na prestação do serviço constitui matéria de mérito a depender de análise das provas. 4. Golpe do falso investimento praticado por terceiro, via plataforma "91shopping". Transferências via "pix" efetuada, ao longo de dias, pela autora voluntariamente para conta bancária de fraudadores. Ausência de mínima prova de irregularidade na abertura das contas destinatárias. As instituições financeiras não devem censurar previamente transações dos clientes. Envio, ainda, que teria ocorrido independente da identidade do destinatário. Inexistência de qualquer conduta comissiva ou omissiva das corréis a caracterizar falha na prestação de serviços. Fortuito externo que exclui o dever de indenizar. Culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. Exegese*

do artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. IV. DISPOSITIVO 5. *Recurso desprovido*". (TJSP; Apelação Cível 1020926-05.2025.8.26.0100; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2025; Data de Registro: 22/10/2025, destacamos)

*“AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – "Golpe do falso emprego" - Autora que realizou transferências para contas de pessoas desconhecidas, para realização de pequenas tarefas, acreditando que receberia comissões - Transferências realizadas de forma espontânea e voluntária - Culpa exclusiva da vítima, que objetivava obter vantagem econômica decorrente de suposta oferta de serviço - Falta de cautela da autora, que não adotou os cuidados necessários antes de realizar as transferências - Impossibilidade de bloqueio das transações realizadas via PIX, cujos recursos são transferidos instantaneamente entre contas - Excludente de responsabilidade – Inteligência do art. 14, § 3º, II do CDC – Inexistência de falha na prestação de serviços a justificar o pleito indenizatório - Precedentes deste E. TJSP – Sentença de improcedência mantida - RECURSO DESPROVIDO”*. (TJSP; Apelação Cível 1039627-14.2024.8.26.0564; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2025; Data de Registro: 23/09/2025; destacamos)

*“Ação de conhecimento com pedido de reparação de danos materiais e morais – Golpe do "falso emprego" ou das "falsas tarefas" – Sentença de improcedência - Autora que aceitou realizar transferências via PIX em razão de promessa de atividade remunerada ofertada em conversas via "WhatsApp" mantidas com estelionatários – Culpa exclusiva da autora evidenciada - Inteligência do art. 14, §3º, II, do CDC – Requeridos não participaram das transferências via PIX efetuadas voluntariamente pela autora – Fortuito externo a excluir o dever de indenizar dos requeridos – Sentença mantida - Recurso negado”*. (TJSP; Apelação Cível 1009077-38.2023.8.26.0704; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro

Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2025; Data de Registro: 19/09/2025; destacamos)

*“Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Transferências via pix. **Golpe do falso emprego/falsas tarefas. Fortuito externo. Culpa exclusiva da vítima e/ou terceiro. Excludente de responsabilidade das instituições financeiras. Desprovemento. I. Caso em exame 1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por consumidor em face de instituições bancárias. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se houve falha na prestação do serviço ou se os danos decorreram de culpa exclusiva da vítima e/ou de terceiro. III. Razões de decidir 3. O autor efetuou as transferências de forma voluntária, motivado por mensagens referentes a uma suposta oferta de emprego, caracterizando o chamado "golpe do falso emprego". 4. Autor que não teve a cautela necessária antes de efetuar transferências em favor de desconhecidos. 5. Não há elementos que indiquem falha na prestação de serviços por parte das instituições financeiras, que não participaram da fraude. Rompido nexos causal. Culpa da vítima e de terceiro. Artigo 14, § 3º, II, CDC. IV. Dispositivo 6. Apelação cível conhecida e desprovida”.*** (TJSP; Apelação Cível 1003601-66.2023.8.26.0268; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Itapeverica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/09/2025; Data de Registro: 09/09/2025; destacamos)

Escorreita, portanto, a r. sentença.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento ao recurso do autor**, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos causídicos das rés em 2% para cada um, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

**Relator**